



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE PARINTINS – AM**

**URGENTE**  
**Saúde Pública**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença deste respeitável Juízo, com fulcro nos arts. 129, III, e 196 da CF/88 c/c disposições da Lei nº 7.347/85, e com base nos expedientes do Procedimento Administrativo nº 168-2019-000020, ajuizar

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***  
**c/c pedido de tutela de urgência**

em desfavor do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrita no CNPJ nº 06.537.230/0001-35, com sede administrativa localizada na Av. Brasil, nº 3925, Manaus/AM, CEP 69.036-110, representado pela **Procuradoria-Geral do Estado**, localizada a Rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-040,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**II – DOS FATOS**

***II.A – Do Funcionamento do Hospital Padre Colombo em Parintins***

É sabido que a Diocese de Parintins é organização religiosa que se dedica a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

exclusivamente religiosos, dado ser ela, em parceria com o Estado do Amazonas e com o Município de Parintins, que administra o Hospital Padre Colombo – HPC, nesta cidade.

Cuidando-se de instituição filantrópica de atendimento integralmente público, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o HPC é considerado hospital geral de médio porte, integrante das Redes de Atenção à Saúde em níveis local e regional do SUS, que atende à população de Parintins e dos demais municípios da região do Baixo Amazonas, além de atender, ainda, a alguns municípios vizinhos localizados no Estado do Pará.

Sobre o seu funcionamento, o Hospital Padre Colombo presta assistência de urgência e emergência, em escala integral (24h por dia), dispondo de leitos de obstetrícia, clínica médica, clínica pediátrica e clínica cirúrgica, Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal – UCIN, oferta de serviços de apoio diagnóstico e ambulatorio de ortopedia.

Todo o funcionamento do HPC é gerido, conforme dito, pela Diocese de Parintins, e os custos da sua atividade e execução são mantidos com recursos públicos, nos seguintes termos:

- contratualização celebrada entre o hospital e o Estado do Amazonas, através da SUSAM, com o entabulamento de termo de fomento, para a compra de equipamentos, medicamentos e demais serviços, além do fornecimento de pessoal (profissionais da saúde);
- contratualização celebrada entre o hospital e o Município de Parintins, através da SEMSA, com entabulamento de convênio oriundo do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade (Teto MAC, vinculado ao Ministério da Saúde).

Ademais, além da verba da Administração Pública, percentual menor do funcionamento do HPC é custeado pela própria Diocese de Parintins, que, em contrapartida ao fomento do Poder Público, cede o imóvel que funciona como sede da instituição hospitalar, situado na Rua Oneldes Martins, nº 3515, Bairro São José Operário, sem custos para os entes





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

federativos, e também compra insumos gráficos que servem ao setor administrativo do hospital.

***II.B – Da Desídia do Estado do Amazonas na Renovação do Termo de Fomento com o HPC***

O Hospital Padre Colombo funciona em Parintins desde o ano de 1978, sendo incomensurável a sua relevância e contribuição para efetivação do direito à saúde da população parintinense.

Com efeito, sobre a sua parceria com o Estado do Amazonas, há vinte anos o HPC tem firmado sucessivos tratos com o governo amazonense, sempre com o estabelecimento conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e Diocese de Parintins, em regime de mútua cooperação, para a consecução das finalidades de interesse público exercidas pela instituição filantrópica.

Inobstante, recentemente, ainda em 2019, o HPC passou a encontrar dificuldade e embaraço nas tratativas com a SUSAM, quando da formalização da renovação do termo de fomento existente entre as partes.

O último instrumento de parceria entre o Estado do Amazonas e o HPC foi firmado na data de 27 de agosto de 2018, dando origem ao Termo de Fomento nº 001/2018, conforme expediente em anexo. Naquela ocasião, tal termo, que vigorou por um ano, previu o repasse da SUSAM (denominada de “parceiro público”) à instituição hospitalar (denominada de “parceiro privado”) da quantia de R\$ 2.598.477,98 (dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), necessária à manutenção do hospital, na parte que incumbe ao governo estadual, no período de 08/2018 a 08/2019.

Na sequência, vencido o prazo de vigência do Termo de Fomento nº 001/2018, as partes celebraram, em 26 de agosto de 2019, a sua prorrogação, mediante termo aditivo, por mais um ano, com prazo final em 26 de agosto de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

**Lamentavelmente, ocorre, agora, que, vencido o Termo de Fomento entre o Estado do Amazonas à instituição hospitalar, sem o entabulamento de um novo instrumento de parceria, há três meses o Hospital Padre Colombo está sem receber qualquer repasse do ente federativo estadual, a inviabilizar, progressivamente, a consecução do funcionamento do HCP, com a perspectiva de colapso da rede pública de saúde em Parintins – o maior município do interior do Amazonas –, em plena pandemia (!) do novo coronavírus, caso a situação não se resolva de imediato.**

Cenário semelhante já havia ocorrido no final do ano de 2019, quando o Hospital Padre Colombo, efetivamente, quase fechou, só não o fazendo porque, com o esforço comum dos órgão envolvidos (SUSAM, SEMSA, HPC e o próprio MPAM), após muitas tratativas fora celebrado um termo aditivo entre os parceiros público e privado.

Desta vez, porém, segundo ilustram os documentos que instruem esta inicial, **não há qualquer retorno da SUSAM às solicitações e tentativas de contato da administração da Diocese de Parintins com o governo estadual, de tal modo que, mês a mês, desde agosto do corrente ano, as dívidas do HPC se acumulam, fruto do desleixo e da desídia do Poder Público estadual, encaminhando-se para o inevitável fechamento do hospital, se prevalecer a omissão do Estado do Amazonas em questão tão cara ao povo parintinense e à região do Baixo Amazonas como um todo.**

***II.C – Da Sobrecarga nos Atendimentos do HPC Agravada pela Pandemia de COVID-19***

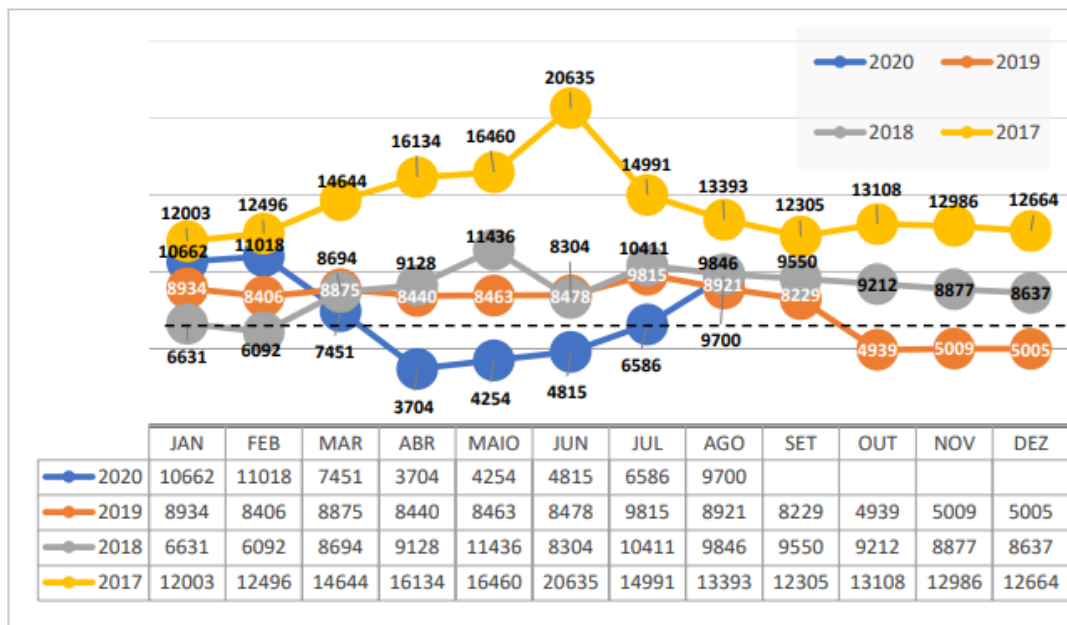
Em recente e elucidativo relatório (em anexo) elaborado pelos gestores do Hospital Padre Colombo, demonstra-se que, mesmo com a dificuldade financeira enfrentada pela entidade, o HPC, desde o ano de 2017, pelo menos, tem executado a atividade hospitalar que lhe incumbe sempre acima das metas estabelecidas pelo Estado.

Da leitura de trechos do relatório em questão, abaixo colacionados, vislumbra-se, facilmente, a sobrecarga de serviço do HPC, se comparada a verba pública recebida do Poder Público (a partir da qual fixa-se as metas a serem atingidas pela instituição) e os atendimento efetivamente prestados pelo hospital:

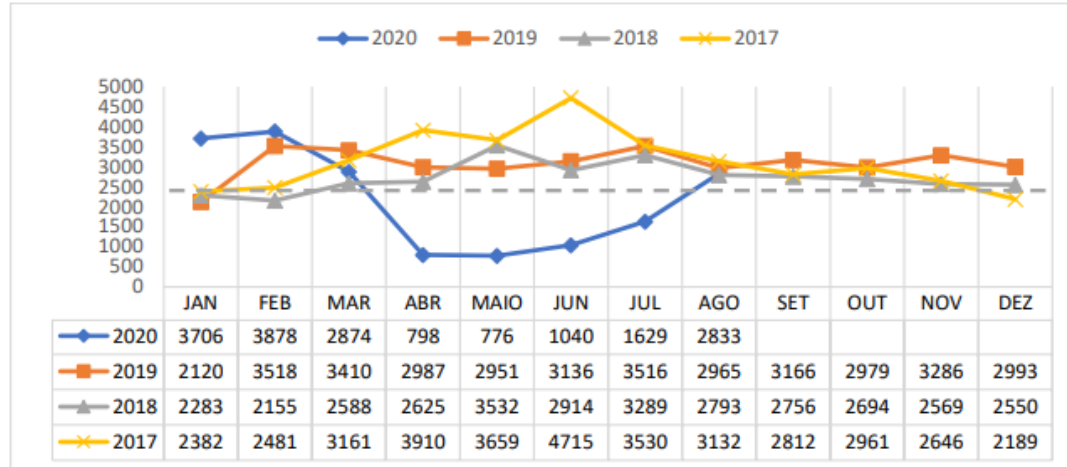


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

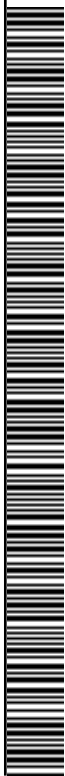
**TABELA 15 – COMPARATIVO TOTAL DE ATENDIMENTOS 2017 – 2020 (META PACTUADA 6205)**



**TABELA 16 – ATENDIMENTOS EM PRONTO ATENDIMENTO 2017-2020 (META PACTUADA 2450)**

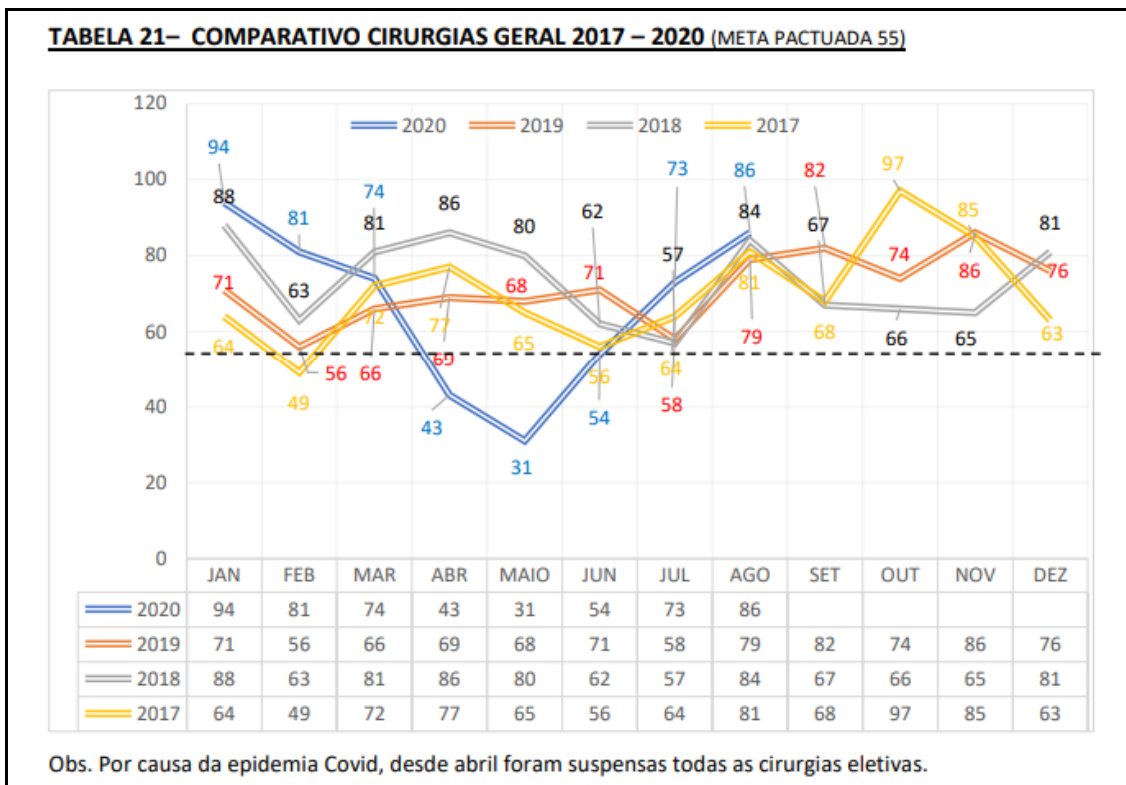


Obs. De abril a julho, como medida de enfrentamento à epidemia Covid-19 e pela dedicação exclusiva do Hospital Regional Jofre Cohen aos casos Covid e do HPC aos restantes casos de urgência e emergência, a Secretaria de Saúde de Parintins abriu outras UBS 24 hs com médico para triagem e atendimento dos casos mais leves, desafogando assim o pronto atendimento do HPC reservado para os casos mais graves.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Promotorias de Justiça de Parintins



Os quadros acima constantes são uma parte dos serviços prestados pelo HPC, havendo, igualmente, uma sobrecarga de atendimentos de urgência com observação (tabela 17 do relatório), sobrecarga de procedimentos cirúrgicos de média complexidade (tabela 18 do relatório), sobrecarga de atendimento ambulatorio de ortopedia (tabela 20 do relatório), dentre outros pontos.

E, de forma a agravar esse quadro deficitário, o notório cenário de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus evidentemente acentuou sobremaneira a capacidade do HPC de atender a população. **O quantitativo de internações realizadas pelo Hospital Padre Colombo (vide tabela 22 do relatório em anexo), nos meses de maio a agosto de 2020, alcançou o numerário de 2.021 (duas mil e vinte e uma), contra 993 (novecentas e noventa e três) internações no mesmo período do ano passado (sem pandemia).**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

**Somente se analisados os números de internação obstétrica (vide tabela 6 do relatório em anexo), o HPC, nos meses de abril a agosto de 2020, alcançou o numerário de 930 (novecentas e trinta), contra 697 (seiscentas e noventa e sete) internações obstétricas no mesmo período do ano passado (sem pandemia).**

Outrossim, ainda sobre os impactos do novo coronavírus no funcionamento do Hospital Padre Colombo, **com a pandemia ora vivenciada, para dar conta do aumento do atendimento oriundo da COVID-19 o HPC precisou contar com 138 (cento e trinta e oito) novos profissionais temporários.** Desse total, 51 (cinquenta e um) empregados têm sido mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde, enquanto os outros 87 (oitenta e sete) restantes são pagos pelo próprio hospital, com recursos recebidos do Governo Federal, **sem nenhuma contribuição do Estado do Amazonas.**

Por último, destaque-se que, consoante informado no ofício enviado pela administração do HPC ao Ministério Público, o contrato de todos esses profissionais temporários, então lotados na instituição para atendimento extraordinário da demanda do novo coronavírus, se encerrará em 27 de novembro de 2020, data a partir da qual o cronograma de gasto da verba do Ministério da Saúde se esgotará e não será mais possível o pagamento desse pessoal pela Diocese de Parintins.

**Até 28 de novembro deste mês (!), portanto, caso o Estado do Amazonas não equacione e garanta a manutenção do Hospital Padre Colombo, a interrupção das atividades da instituição será improrrogável, com crise ao sistema de saúde pública de Parintins e de toda a Região do Baixo Amazonas sem precedentes.**

***II.D – Do Endividamento do HPC Decorrente da Não Renovação do Termo de Fomento***

Já fora dito que o último Termo de Fomento firmado entre o SUSAM e a Diocese de Parintins, para gestão do HPC, encerrou-se em 26 de agosto do corrente ano.

Desde então, desvalido de qualquer repasse de recursos do Estado do Amazonas, o Hospital Padre Colombo tem se socorrido, além da verba mensal recebida da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

Secretaria Municipal de Saúde – no valor de R\$: 264.489,16 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) –, do Auxílio Financeiro Emergencial do Governo Federal, no valor de R\$ 2.751.777,73 (dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Mesmo assim, ante a insuficiência dos valores descritos alhures, o HPC, no período de 27/08/2020 a 24/10/2020, já acumula dívida no montante de R\$ 964.404,01 (novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e um centavo)<sup>1</sup>, quantia essa que deveria ter sido custeada pelo Governo do Estado do Amazonas, gerando um passivo à instituição hospitalar que, por evidente, deve ser ressarcida pelo Poder Público.

### **III – DO DIREITO**

Todo o contexto fático narrado na vertente demanda explicita a gravidade e a premência do seu objeto.

Nesse sentido, reputa-se que o pedido autoral vindicado na presente ação arvora-se, primeiro, no argumento nuclear de que, da forma como traçada pela Constituição Federal de 1988, a saúde de qualidade é direito fundamental, de caráter difuso e cuja garantia deve ser prestada pelo Estado. Depois, ao exercer atividade de interesse público, de cunho social e filantrópico, o Hospital Padre Colombo, integrante do terceiro setor, deve funcionar de forma contínua, já que da sua operação resulta um serviço extremamente necessário à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pela organização da sociedade civil. Ainda, em outra vertente, sendo o fornecimento da saúde atribuição essencial a cargo do Poder Público, a sua prestação aos usuários não reside no campo de discricionariedade do administrador, revestindo-se de caráter obrigatório, vedada a sua interrupção. Finalmente, tem-se, em última análise, que o planejamento administrativo – com conteúdo planejador estratégico, tático ou operacional na Administração Pública –

<sup>1</sup> Desse numerário total, há R\$ 602.101,88 (seiscentos e dois mil, cento e um reais e oitenta e oito centavos) de débito de energia elétrica, enquanto o restante, R\$ 362.302,13 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos reais e treze centavos) é referente ao pagamento da manutenção de equipamentos hospitalares, ambulâncias e aparelhos de ar condicionado.







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

consubstancia-se em obrigação do gestor público, que funciona como antecedente da eficiência administrativa, sob pena de incorrer em má governança e em má prestação do serviço público, o que é o caso deste feito.

Cada um dos precitados pontos serão abordados de forma pormenorizada, a seguir.

***III.A – Da Saúde como Direito Fundamental e Dever do Estado***

No âmbito do Sistema Global de Direitos Humanos, o direito a saúde tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 22 e 25).

De forma a afastar qualquer crítica sobre o poder de vinculação deste instrumento internacional, em razão de sua roupagem de Resolução da Organização das Nações Unidas, foi criada o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, de 1966, tratado este ratificado e internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591/1992. De acordo com o seu art. 12, *in verbis*:

- “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
  - a) a diminuição da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças;
  - b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
  - c) a prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
  - d) a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

Ainda no plano internacional, o termo saúde foi definido como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (Preâmbulo do documento de constituição da Organização Mundial de Saúde – 1948).

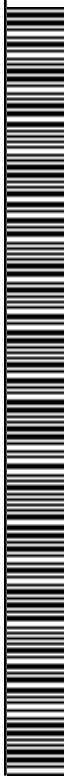
Como consequência, o conteúdo do direito à saúde passou a ser alargado, afastando-se da noção de cura, atrelando-se a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana. E a razão para tanto é singela: o direito à saúde é necessário para a manutenção digna da vida humana; com efeito, a pessoa saudável passa a ter condições de gozar, com igualdade, dos demais direitos fundamentais. Assim, trata-se de uma garantia ao direito à vida, que é um pressuposto básico para o usufruto de direitos fundamentais e para a própria existência do Estado.

De posse desta ideia, o Poder Constituinte Originário alçou o direito à saúde à condição de direito fundamental e de cláusula pétrea (art. 5º, *caput*, art. 6º, *caput*, e art. 60, § 4º, IV, da CF/1988).

Em contrapartida deste direito fundamental, a Carta Constitucional, em seu art. 196, *caput*, reconheceu verdadeiro **dever fundamental**, isto é, um encargo assumido pelo Poder Público para concretizar a saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever** do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. “Grifei”

Por integrar o plano de ações do poder público no campo da Seguridade Social, a saúde possui amplo alcance, por força do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, I, CF/1988), bem como pela diretriz do “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” (art. 198, II, CF/1988).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

A execução deste planejamento ocorre por meio do Sistema Único de Saúde, previsto no art. 200 da Lei Maior, e estruturado no plano infraconstitucional na Lei nº 8.080/1990. Sobre suas diretrizes e princípios norteadores, o Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos pontua, de forma judiciosa:

Em resumo a prestação do serviço de saúde no Brasil deve obedecer, então, aos seguintes princípios cardeais: (i) alcance universal, não podendo ninguém ser excluído; (ii) prestação igualitária, não sendo permitida a discriminação de qualquer tipo, o que impede a diferenciação entre aqueles que podem pagar e os que não podem; (iii) prestação integral, não podendo ter limite de atendimento que prejudique a saúde; (iv) prestação equitativa, com investimentos em todos os campos necessários; (v) prestação aberta à participação da comunidade; (vi) prestação descentralizada para o Municípios; (vii) prestação gratuita e em geral estatal; e (viii) colaborar com a preservação do meio ambiente e dos direitos dos trabalhadores.<sup>2</sup>

Diante de toda argumentação exposta, resta claro que o Sistema Público de Saúde Brasileiro foi idealizado para oferecer um atendimento satisfatório à população, cabendo ao Estado propiciar todas as formas de tratamento adequadas, conforme a demanda apresentada.

***III.B – Da Constituição do Hospital Padre Colombo como Organização Civil Integrante do Terceiro Setor***

Até recentemente, a ordem sociopolítica compreendia apenas dois setores, o público e o privado, tradicionalmente bem distintos um do outro, tanto no que se refere às suas características, como à personalidade. De um lado ficava o Estado, a Administração Pública, a sociedade; do outro, o Mercado, a iniciativa particular e os indivíduos.

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 640-641.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Promotorias de Justiça de Parintins**

Nada obstante, conforme lições de José Eduardo Sabo Paes<sup>3</sup>, ao lado dos dois setores clássicos surgiu e começa a se firmar outro, cada vez mais conhecido como Terceiro Setor. A ideia é que nele se situem organizações privadas com adjetivos públicos, ocupando pelo menos em tese uma posição intermediária que lhes permita prestar serviços de interesse social sem as limitações do Estado, nem sempre evitáveis, e as ambições do Mercado, muitas vezes inaceitáveis.

O mesmo autor, em linhas gerais, é quem melhor conceitua o Terceiro Setor, *ipsis litteris*:

Podemos, assim, conceituar o Terceiro Setor como o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento.<sup>4</sup>

É o Terceiro Setor, portanto, composto por organizações de natureza privada, sem objetivo de lucro, que, embora não integrem a Administração Pública, dedicam-se à consecução de objetivos sociais ou públicos. Essas entidades são também chamadas de públicas não estatais. São públicas porque prestam serviço de interesse público; são “não estatais” porque não integram a Administração Pública direta ou indireta. Em razão de atuarem ao lado do Estado, colaborando na prestação de serviços de interesse público, recebem ainda a denominação de entes de cooperação ou entidades paraestatais – que atuam ao lado do Estado.

De mais a mais, relevante destacar não ser possível dissertar sobre Terceiro Setor sem se fazer referência ao princípio da subsidiariedade no âmbito da Administração Pública:

Pelo princípio da subsidiariedade cabe primariamente aos indivíduos e às organizações civis o atendimento dos interesses individuais e coletivos; o Estado

<sup>3</sup> PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social : aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>4</sup> *Op. cit.*

